

A. I. Nº - 929818504/03  
AUTUADO - RODRIGO CASSIANO MOTA DE OLIVEIRA  
AUTUANTE - JOSÉ ARNALDO REIS CRUZ  
ORIGEM - INFAC VAREJO  
INTERNET - 25. 10. 2006

#### 4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0313-04/06

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. ESTOCAGEM DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. ESTABELECIMENTO INSCRITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. É legal a exigência do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável tributário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 25/11/2003, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, para exigência de ICMS no valor de R\$ 11.591,45 mais a multa de 100%, tendo em vista que foram encontradas, no estabelecimento autuado diversas mercadorias estocadas desacompanhadas de documentação fiscal própria, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências nº 089015 anexo à fl. 03 do PAF.

Foi emitido termo de revelia, em 03/02/2003, fl. 19, entretanto, o contribuinte apresentou requerimento, fl. 24/25, solicitando que a autoridade fazendária se digne a proceder a nova intimação devolvendo-lhe o prazo para apresentação de defesa, alegando que os ARs enviados não foram assinados por qualquer funcionário ou representante da empresa, mas, pelo Sr. Nilton, Suzart, pessoa totalmente estranha ao quadro de funcionários. Em parecer expedido em 28/07/2004, a Procuradoria Geral do Estado opina pela devolução do prazo de defesa ao autuado, conforme pgs. 28/29.

O autuado, através de representante legal, apresenta defesa às fls. 32/36 argumentando que embora a empresa armazenadora não estivesse “in locu” com a documentação fiscal, esta se encontrava no escritório da mesma. Tal fato ocorreu em razão de já ter sido iniciado o procedimento de descarregamento das mercadorias, encontrando-se toda documentação fiscal pertinente de posse do titular do armazém-rebedor.

Ressalta que toda a mercadoria se encontrava acompanhada de documentação fiscal e todo o ICMS estava pago, conforme DAE’s, em anexo. Salienta que o autuante apreendeu toda a mercadoria que se encontrava na câmara frigorífica sem sequer distinguir qual mercadoria estava sendo descarregada e qual já se encontrava no local de armazenamento.

Ao final, requer a improcedência do Auto de Infração.

O Autuante apresenta informação fiscal, às fls. 68 a 71, esclarecendo que a autuação foi efetuada quando a equipe de fiscalização encontrou um caminhão descarregando mercadorias na empresa

sem documentação fiscal. Sem poder precisar a quantidade descarregada, foi efetuada a contagem física do estoque existente, sendo classificada no termo de apreensão como mercadorias em estoque sem qualquer documentação fiscal.

Assevera que apesar da impugnante ter apresentado várias notas fiscais, as mercadorias constantes destas não condizem com as mercadorias apreendidas e o destinatário é outra empresa e não consta nas notas que as mercadorias seriam entregues ou estocadas em outro endereço ou armazém geral, conforme regra estabelecida no art. 669 do RICMS/97.

Finaliza solicitando o julgamento procedente do Auto de Infração.

## VOTO

Da análise do que consta nos autos do processo, constatei que se trata de Auto de Infração lavrado para exigir ICMS em razão da estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, conforme descrito no Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 089015 anexo à pg. 03 deste processo.

O autuado alega que toda a mercadoria se encontrava acompanhada de documentação fiscal e todo o ICMS já havia sido pago, conforme DAE's e notas fiscais apresentados na peça defensiva. Da análise dos documentos fiscais anexados pelo contribuinte em sua defesa, constatei que as mercadorias constantes das notas fiscais não estão destinadas à empresa autuada, como também não constam que seriam entregues em outro endereço, não servindo como prova de que se referem às mercadorias constantes da auditoria de estoques apresentadas pelo autuante no Auto de Infração.

Considerando que as mercadorias se encontravam em estabelecimento inscrito no cadastro fazendário, completamente desacompanhadas da documentação correspondente, de acordo com o artigo 39, V, do RICMS/97, é devida a exigência do imposto, atribuindo-se ao autuado, por ser detentor das mercadorias em situação irregular, a condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada de documentação fiscal. Assim, concluo que está caracterizado o cometimento da infração, sendo devido o imposto.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 929818504/03, lavrado contra **RODRIGO CASSIANO MOTA DE OLIVEIRA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 11.591,45**, acrescido da multa de 100%, prevista no artigo 42, IV, "b", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de setembro de 2006.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA